



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500554-71.2022.8.26.0297**, da Comarca de Jales, em que é apelante JOÃO VICTOR NASCIMENTO SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37698

Apelação Criminal Nº 1500554-71.2022.8.26.0297

Comarca: Jales

Apelante: JOÃO VICTOR NASCIMENTO SOUZA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Furto – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em declarações coerentes de testemunhas e na confissão meramente policial do réu – Validade

Nos crimes de furto, as declarações de testemunhas perante o Magistrado são cruciais à elucidação dos fatos, principalmente se o acusado, ao ser interrogado perante a autoridade policial, tudo admitiu, ainda que posteriormente não tenha sido possível obter sua versão sob o crivo do contraditório, uma vez que, mesmo estando devidamente citado e intimado, quedou-se inerte, deixando de comparecer a seu interrogatório judicial.

Cálculo da Pena – Réu que ostenta outros envolvimento de natureza penal – Certidão apontando existência de condenação em outra ação penal posteriormente transitada em julgado – Maus antecedentes – Admissibilidade

A despeito das divergências que possam existir referentes à questão dos maus antecedentes, envolvendo a questão da recepção ou não do Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do Col. STJ, é inquestionável que a existência de processo, que apesar de encontrar-se ainda em andamento à época dos fatos, acabou redundando, logo após os acontecimentos ora tratados, em sentença condenatória transitada em julgado, constitui fonte idônea para a análise da personalidade do agente, sobretudo no que diz respeito à reprovabilidade de sua conduta social.

Justiça gratuita – Isenção do pagamento de custas e despesas processuais – Inadmissibilidade – Matéria afeta ao Juízo da VEC

A isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao juízo da execução, cabendo lembrar, inclusive, a previsão da Lei n. 1.060/50, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pela r. sentença de fls. 219/228, prolatada pelo MM. Juiz Júnior da Luz Miranda, cujo relatório ora se adota, JOÃO VICTOR NASCIMENTO SOUZA foi condenado como incurso no art. 155, §4º, I, do CP, às penas de 02 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 13 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi deferido ao acusado o recurso em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, em busca de sua absolvição, alegando fragilidade do conjunto probatório colhido para a condenação. Requer, subsidiariamente, a redução das penas impostas, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da privação de liberdade por sanções restritivas de direitos. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 231/250).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 256/259), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu parcial provimento (fls. 277/288).

É o Relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

A condenação do acusado pela prática do crime de furto qualificado foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo restou comprovado, em 08 de fevereiro de 2022, João Victor o passou em frente à casa pertencente a Maria da Silva “e, aproveitando-se da ausência de moradores, decidiu pelo furto”. Arrombou, então, “a porta de madeira existente nos fundos do imóvel, acessando a cozinha” (fls. 62).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O acusado subtraiu, da residência da vítima, duas televisões, uma garrafa de café e diversos gêneros alimentícios, conjuntamente avaliados em R\$ 1.700,00, evadindo-se em poder da *res*.

Durante investigações, apurou-se que o réu vendeu uma das televisões furtadas, o que inclusive permitiu que se descobrisse a autoria criminosa.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de fls. 17/18 e 25, pelo relatório de fls. 19/20, bem como pelo laudo pericial de fls. 27/38, no qual foi atestado que:

O acesso ao interior da edificação ocorreu pela porta da cozinha, situada na região posterior, mediante o arrombamento da porta de madeira, de 1 (uma) folha, mediante instrumento à guisa de alavanca aliado à força muscular [...].

Na cozinha, região posterior da edificação, foi observado o arrombamento da porta, de metal, de 1 (uma) folha, mediante força muscular, que entortou a porta e possibilitou o acesso aos outros cômodos.

O réu confessou, na fase inquisitiva, a prática delitiva a ele imputada (fls. 12), relatando (fls. 221):

[...] aos policiais que praticou o furto em uma residência que fica perto de uma escola, em data que não se recorda, sabendo que foi há cerca de duas semanas, no período do entardecer. Que na ocasião foi até a Rua dos Coqueiros 2570, Vila Pinheiro, arrombou a porta nos fundos e subtraiu uma televisão de LED tamanho grande, uma garrafa de café e gêneros alimentícios. Que trocou a TV por drogas com um traficante e consumiu os gêneros alimentícios.

Em Juízo, teve a sua revelia decretada (fls. 218).

A ofendida não foi ouvida, pois “está residindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

temporariamente no município de Rondonópolis/MT” (fls. 04).

A prova oral (fls. 218, 267 e arquivos digitais) colhida na instrução criminal, que conta com os depoimentos de testemunha (vizinho da vítima) e de policial civil, ambos nos exatos termos acima narrados, somada às declarações de fls. 21 (prestadas por adolescente que presenciou o réu vendendo a televisão), mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Destaque-se que, nos crimes de furto, as declarações de testemunhas perante o Magistrado são cruciais à elucidação dos fatos, principalmente se o acusado, ao ser interrogado perante a autoridade policial, tudo admitiu, ainda que posteriormente não tenha sido possível obter sua versão sob o crivo do contraditório, uma vez que, mesmo estando devidamente citado e intimado, quedou-se inerte, deixando de comparecer a seu interrogatório judicial.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. ¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

A condenação veio, assim, embasada em suficiente conjunto probatório, devendo ser, portanto, mantida. Como bem fundamentado na r. sentença (fls. 221/223),

Além da confissão, os elementos colhidos durante a investigação e reiterados em Juízo demonstram que o réu foi, de fato, o autor do furto, notadamente por ter apontado exatamente qual foi a casa e o que foi furtado ao investigador da polícia civil. Assim, as provas atingem o standard da certeza além da dúvida razoável.

[...] Além disso, o valor da res furtiva (mais de R\$ 1.400,00) supera em muito o patamar de 10% do salário mínimo (R\$ 1.212,00 em 2022) fixado pela jurisprudência enquanto condição para exclusão da tipicidade pelo princípio da insignificância.

As reprimendas impostas comportam, porém, alguns reparos.

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais o Magistrado *a quo* reputou desfavoráveis ao acusado, em virtude de mau antecedente por ele ostentado (feito n. 0004437-71.2020.8.26.0297 – fls. 151), as suas

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penas-base foram estabelecidas em 02 anos e 09 meses de reclusão e em 15 dias-multa.

Ainda que considerada a outra condenação criminal definitiva existente em desfavor do réu (autos n. 1500141-91.2020.8.26.0632 – fls. 151/152), as básicas estabelecidas mostraram-se desproporcionais e incoerentes.

Parece mais adequado, com efeito, fixarem-se as penas-base em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e em 12 dias-multa (o que equivale ao mínimo legal, acrescido de 1/5), tendo-se em vista os maus antecedentes constatados, que não são específicos.

Pontue-se que, a despeito das divergências que possam existir, referentes à questão dos maus antecedentes, envolvendo a questão da recepção ou não do Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do Col. STJ, é inquestionável que a existência de processos, que apesar de encontrarem-se ainda em andamento à época dos fatos, acabaram redundando, logo após os acontecimentos ora tratados, em sentenças condenatórias transitadas em julgado, constitui fonte idônea para a análise da personalidade do agente, sobretudo no que diz respeito à reprovabilidade de sua conduta social.

b) na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, as reprimendas foram atenuadas de 1/6, pela confissão espontânea. Considerando-se as alterações acima empreendidas, as sanções devem retornar ao mínimo legal; ou seja, a 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Destaque-se que, ao contrário do alegado pela Defesa, não houve reconhecimento, na r. sentença, da agravante da reincidência.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inaplicáveis causas de aumento, ou de diminuição, as sanções restam assim finalizadas.

Fica mantido, no mais, o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, §3º, do CP.

Além das circunstâncias judiciais negativas acima mencionadas, verifica-se que o réu teve a sua revelia decretada, “pois não foi encontrado no endereço declarado (f. 209); deixou de comunicar seu novo endereço ao Juízo e se ausentou sem motivo justificado (art. 367 do CPP)” (fls. 218). Evidente, portanto, que ele não terá responsabilidade para iniciar o cumprimento da privação de liberdade em regime aberto.

Pelos mesmos motivos, descabe a pretendida conversão da reprimenda corpórea em sanções restritivas de direitos, com fundamento no art. 44, III, do CP.

A isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são, por fim, matérias afetas ao juízo da execução, cabendo lembrar, inclusive, a previsão da Lei n. 1.060/50, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao apelo Defensivo** interposto em favor de JOÃO VICTOR NASCIMENTO SOUZA, a fim de reduzir as penas a ele impostas a 02 anos de reclusão e a 10 dias-multa. Resta mantida, no mais, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime semiaberto, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator